

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer e outros)

Altera o §3º do art. 77 da Constituição Federal para determinar que os três candidatos mais votados no primeiro turno concorram ao segundo turno das eleições presidenciais.

Apresentação: 17/12/2019 19:40

PEC n.230/2019

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §3º do art. 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os **três** candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O estatuto das eleições majoritárias em segundo turno surge no ordenamento constitucional brasileiro como forma de enfrentar os problemas da legitimidade e da representatividade dos eleitos em um sistema eleitoral pluripartidário, composto por mais de duas dezenas de partidos políticos legalizados e, portanto, livres para apresentarem candidaturas majoritárias. A ideia é a de que no primeiro turno cada sigla possa mostrar suas candidaturas próprias, dando ao eleitor o direito de escolha em um amplo espectro de candidatos, mas que, no segundo turno, desapareça a pulverização de votos característica do primeiro turno, de modo a que o candidato eleito possa, de fato, representar a maioria dos eleitores e não um qualquer percentual apenas superior ao do segundo candidato.

Esse objetivo maior do sistema eleitoral em segundo turno tem sido alcançado no Brasil. Todavia, os expressivos percentuais de votos brancos e nulos e de abstenções sugerem que parcela considerável do eleitorado não se encontra plenamente representada nesse modelo. Nas eleições presidenciais de 2018, onde a polarização política foi talvez a mais expressiva da história eleitoral pós-redemocratização no País, cerca de 30% dos eleitores decidiram por não votar em nenhum dos dois candidatos disponíveis no segundo turno.

Os dados das eleições presidenciais de 2018 levam-nos a pensar nos principais vícios que o atual sistema eleitoral em dois turnos apresenta no Brasil: a forte tendência à polarização e a indução ao chamado voto útil. Em tese, o sistema de segundo turno adotado no Brasil evitaria esses problemas, na medida em que os dois candidatos mais votados em primeiro turno tenderiam a ser aqueles de menor rejeição eleitoral, ficando fora da disputa do segundo turno os candidatos com maiores índices de rejeição no primeiro pleito.

As eleições presidenciais de 2018 desmentiram essa tese. No Brasil, já desde as eleições presidenciais de 2014, o comportamento do eleitorado tem sido justamente o contrário do teorizado: a tendência tem sido a de alavancar

ao segundo turno dois candidatos de forte antagonismo ideológico, ambos com elevado grau de rejeição. Nesse contexto de elevada rejeição de ambos os concorrentes, o voto útil se torna mais forte, posto que se vota em um determinado candidato não por afinidade político-programática, mas tão somente em recusa a seu concorrente. A “cara” do nosso sistema eleitoral em segundo turno é, pois, o justo oposto do que dizem as teorias. Por aqui, precisamente porque temos apenas dois candidatos, o segundo turno resulta em polarização e voto útil, ambos em excesso.

Se nossa experiência eleitoral demonstra que o sistema de segundo turno com dois candidatos favorece aos vícios da polarização e do voto útil é preciso que pensemos em uma nova maneira de fazer as eleições majoritárias no Brasil, sem comprometer esse estatuto indispensável ao equilíbrio da pulverização que tipifica sistemas pluripartidários como o nosso.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, sugerida originalmente pelo ex-deputado federal Miro Teixeira, pretende corrigir essas duas tendências distorcidas – à polarização e ao voto útil –, ao sugerir que o segundo turno das eleições presidenciais – e, conseqüentemente, também o das eleições para governadores e prefeitos das grandes cidades – seja disputado entre os três candidatos mais votados em primeiro turno e não apenas entre os dois primeiros, como é hoje.

A presença de três candidatos no segundo turno das eleições majoritárias faz com que os eleitores insatisfeitos com a polarização tenham a oportunidade de expressar sua escolha em um terceiro candidato, esse, provavelmente, com menor índice de rejeição, porque situado longe dos extremos políticos e ideológicos. Essa solução simples e viável representa, ademais, uma forma eficaz de redução dos elevados índices de votos nulos, brancos e abstenções que têm caracterizado as eleições majoritárias no Brasil.

Contar com três candidatos no segundo turno das eleições majoritárias é, ainda, uma forma de dar maior representatividade ao próprio sistema pluripartidário que vigora no Brasil, minimizando os efeitos de alianças políticas oportunistas, firmadas com fins meramente eleitoreiros, que tantos

prejuízos trazem ao País. A presença de um terceiro candidato no segundo turno das eleições majoritárias favorece o desenrolar de alianças políticas mais orgânicas e programáticas, o que ajuda na escolha do próprio eleitor.

Pelo exposto e cientes da urgência de revisão do atual sistema eleitoral majoritário no Brasil, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG